

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELÓPOLIS– MINAS GERAIS**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 112/2024

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 50/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de plantão médico (cardiologista, geriatra, endocrinologista, pediatra, ultrassonografista, clínico geral, ginecologista) para a Unidade Básica de Saúde.

Ref.: Recurso Administrativo

IMG HEALTH LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 38.246.463/0001-00, com endereço na Praça Santa Cruz, nº. 7, bairro Centro em Boa Esperança/MG, CEP: 37170-000, neste ato representado por seu representante legalmente credenciado no certame, nos termos do Art. 165, I, “c” da Lei 14.133/2021 (que rege a presente Licitação), vem tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao julgamento da habilitação da empresa **PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, pelos seguintes fatos e motivos:

I - DOS FATOS

No dia 13/08/2024, foi realizada a sessão pública do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 112/2024 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 50/2024**. Após a etapa de lances, a empresa **PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** foi declarada vencedora do certame, tendo apresentado o menor preço.

Durante a sessão, no entanto, a referida empresa vencedora manifestou-se por meio do chat do pregão eletrônico, informando que possui “dezenas de contratos vigentes”. Esta informação levantou questionamentos quanto ao efetivo enquadramento da empresa como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), **uma vez que o acúmulo de contratos indica um faturamento anual superior ao limite estabelecido para o enquadramento nessas categorias, e a burla a utilização do benefício concedido a empresas MEs/EPPs.**

II - DO DIREITO

A) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece em seu artigo 3º os critérios para enquadramento das empresas como ME ou EPP, fixando o limite de receita bruta anual para cada categoria. **O §4º do referido artigo prevê que a empresa que ultrapassar o limite de receita perde automaticamente seu enquadramento como ME/EPP, ficando sujeita às regras aplicáveis às demais empresas.**

Além disso, a utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, como a prioridade em desempate e a exclusividade para a participação em certos itens licitatórios, **exige que a empresa esteja efetivamente enquadrada como ME/EPP, conforme preceitua o §9º do artigo 3º da referida lei.**

B) DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, dispõe que a Administração pode promover diligências necessárias à instrução do processo licitatório, para esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. Neste contexto, a diligência tem como objetivo assegurar que a empresa vencedora atenda a todos os requisitos legais para usufruir dos benefícios decorrentes do enquadramento como ME/EPP.

No caso em tela, considerando a própria manifestação da empresa vencedora sobre o volume de contratos que mantém, é imperiosa a realização de diligência para verificar a sua receita bruta anual e, conseqüentemente, a sua real condição de ME/EPP.

C) DA JURISPRUDÊNCIA E DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A jurisprudência pátria, assim como o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, reforça a necessidade de rigor na verificação do enquadramento das empresas que se beneficiam do regime diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, em reiteradas decisões, **tem determinado a desclassificação de empresas que, a despeito de se declararem ME/EPP, não atendem aos requisitos legais, inclusive em casos nos quais a inconsistência foi identificada após a declaração da vencedora.**

Sendo que constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, **visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006.**

Sem contar que A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com

conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a mera participação em licitações reservadas a ME/EPP, **por licitantes que não se enquadrem na definição legal dessas categorias, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, não necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada**, como indicam, por exemplo, os Acórdãos 3.217/2010, 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.617/2013, relator Ministro José Jorge; 48/2014, relator Ministro Benjamin Zymler; e 1.593/2019, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos do Plenário¹.

III - DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO E DILIGÊNCIA

Diante do exposto, resta claro que a manutenção da classificação da empresa **PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** como ME/EPP, sem a devida comprovação documental e diligências por parte do Município, poderá implicar em violação aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, requer-se que a empresa **PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** seja intimada a apresentar toda a documentação comprobatória atualizada de seu enquadramento como ME/EPP, incluindo:

1. **Declaração de Enquadramento:** Documento oficial que comprove o enquadramento da empresa como ME/EPP, emitido por órgão competente.
2. **Demonstrações Contábeis:** Balanço patrimonial e demonstrativo de resultados dos últimos exercícios, que comprovem que a receita bruta da empresa está dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

3. **Comprovação de Contratos:** Listagem completa de todos os contratos vigentes com entidades públicas e privadas, especificando valores e períodos de vigência, para aferição da receita bruta anual.

Adicionalmente, requer-se que o Município, por meio de seus órgãos competentes, promova diligências necessárias para verificar a veracidade das informações apresentadas pela empresa, em especial a verificação do seu enquadramento fiscal e a conformidade com os limites de faturamento estabelecidos para ME/EPP.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a. **A intimação da empresa PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** para que apresente documentação comprobatória atualizada de seu enquadramento como ME/EPP, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

b. **A realização de diligência** por parte do Município para verificar a autenticidade das informações prestadas pela empresa, especialmente no que tange ao seu enquadramento como ME/EPP e ao seu faturamento anual;

c. **A desclassificação da empresa PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,** caso seja constatado que a mesma não se enquadra nos critérios estabelecidos para ME/EPP, com a consequente adjudicação do objeto licitatório à empresa que apresentou a melhor proposta entre as licitantes que efetivamente se enquadrem como ME/EPP;

d. **A suspensão do processo licitatório,** caso necessário, até a devida apuração e comprovação dos fatos, garantindo-se a lisura do certame e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

e. envio e remessa ao Ministério Público Estadual, em caso de comprovada falsidade de declaração, para apuração de eventual crime de fraude a licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Marmelópolis, 16 de agosto de 2024.

IMG HEALTH LTDA.

Representante Legal